



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 07, DE 06.11.2019.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2008, EM ESPECIAL NO QUE PERTENCE AO COMÉRCIO AMBULANTE NA CIDADE DE JACAREÍ.

AUTORIA: VEREADOR SR. ABNER DE MADUREIRA.

PARECER Nº 370 – RRV – SAJ – 11/2019

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Nobre Vereador Sr. Abner de Madureira, que altera a redação da letra “a” do artigo 61 da LC nº 068/2008 (Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais), acrescentando o parágrafo único, e altera a redação do artigo 64 da mesma LC, para disciplinar o comércio ambulante no Município, principalmente o relativo aos “food trucks” (“carochinhas”).

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é, em apartada síntese, **promover o desenvolvimento da economia no Município.**

O presente Projeto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em destaque na presente propositura, no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico. Senão vejamos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Conforme estabelece o artigo 30 da Constituição Federal:

“Art. 30, CF/88. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

Inicialmente, consigna-se que a matéria veiculada na presente proposta legislativa revela questão de **interesse local**.

De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios formais neste aspecto, **consoante artigo 38 da LOM:**

“Art. 38, LOM. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município. (grifo nosso)”.

Portanto, não se vislumbra, por ora, qualquer vício material e nem de iniciativa legislativa.

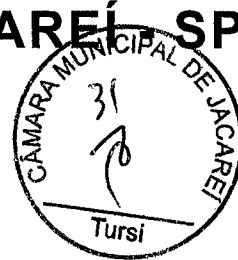
Não obstante, ousamos sugerir, com a devida vênia, uma melhor análise na redação do artigo 66¹ da LC n° 068/2008 (Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais) e, qualquer alteração, deverá ser feita via emenda, adequando-se a legislação às mudanças pretendidas, objetivando maior harmonização legislativa.

¹ “Art. 66 Ficam proibidos novos licenciamentos para a localização de barracas para fins comerciais do tipo camelôs nos leitos das vias e logradouros públicos da Zona Especial Central.”.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



III – CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.l.**, que o presente Projeto de Lei, **poderá prosseguir**, submetendo-se, contudo, **a dois turnos de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, nos termos dos artigos artigo 125, inciso V, e 122, parágrafo 2º, inciso II, **TODOS, respectivamente**, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Desenvolvimento Econômico**.

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

Jacareí, 07 de novembro de 2019.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei Complementar nº 007/2019

EMENTA: *Projeto de Lei Complementar de autoria Parlamentar que altera a Lei Complementar nº 068/2008, nos termos em que específica. Possibilidade.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 370 – RRV – SAJ – 11/2019 (fls. 29/31) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 07 de novembro de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA

Ao Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 01/2019, de autoria do Vereador Abner de Madureira, que "Altera a redação do artigo 66, da Lei Complementar 068/2008".

EMENDA Nº 01

O projeto de lei complementar em epígrafe fica acrescido de um artigo, que ser o 4º, com a redação abaixo, passado o atual artigo 4º a ser o 5º:

"Art. 4º O artigo 66 da Lei Complementar nº 068/2008 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 66 Ficam proibidos novos licenciamentos para a localização de barracas para fins comerciais do tipo camelôs nos leitos das vias e logradouros públicos da Zona Especial Central, exceto para o comércio de natureza alimentícia."

Câmara Municipal de Jacareí, 7 de novembro de 2019.

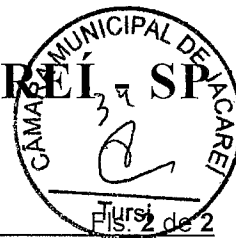

ABNER DE MADUREIRA

Vereador – PL



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Altera a redação do artigo 66, da lei complementar 068/2008

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se fez necessária para harmonizar o artigo 66 às demais alterações propostas no bojo do Projeto de Lei Complementar de nº 07/2019.

Câmara Municipal de Jacareí, 07 de novembro de 2019.

ABNER DE MADUREIRA

Vereador – PL



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 07, DE 06.11.2019.

ASSUNTO: EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2008, EM ESPECIAL NO QUE PERTENCE AO COMÉRCIO AMBULANTE NA CIDADE DE JACAREÍ.

AUTORIA: VEREADOR SR. ABNER DE MADUREIRA.

PARECER Nº 373 - RRV - SAJ - 11/2019

I - RELATÓRIO

Trata-se de Emenda nº 01 ao Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Sr. Abner, que visa **acolher a sugestão emanada no parecer jurídico antecedente.**

É em síntese o necessário, passamos agora para análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada pela Emenda, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, não possui óbices legais/constitucionais que impeçam sua regular tramitação.**

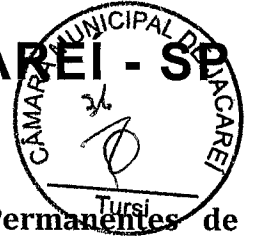
III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j., que a presente Emenda nº 01 poderá prosseguir, devendo ser apreciada antes do Projeto de Lei (consoante o parágrafo 3º, do artigo 125, do RI).**

2.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Desenvolvimento Econômico**.

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

Jacaréi, 07 de novembro de 2019.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei Complementar nº 007/2019

EMENTA: *Emenda à Projeto de Lei Complementar de autoria Parlamentar que altera a Lei Complementar nº 068/2008, nos termos em que especifica. Possibilidade.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 373 – RRV – SAJ – 11/2019 (fls. 35/36) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 11 de novembro de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico